

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 3s3sicme SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/06/2024 Projeto de lei nº 1282/2024 Protocolo nº 6949/2024 Processo nº 1984/2024	
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Dispõe sobre a adequação de banheiros públicos para as pessoas portadoras de doença inflamatória intestinal.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatório, na construção ou instalação de banheiros para pessoas com deficiência física, a contemplação de adequações e equipamentos para uso de pessoas portadoras de doença inflamatória intestinal, nas respectivas estruturas dos Órgãos e Entidades Públicas da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão realizar a adaptação dos seus banheiros para pessoas com deficiência física contemplando com as adequações e equipamentos para uso de pessoas portadoras de doença inflamatória intestinal.

§ 2º É obrigatória a construção e/ou adequação de sanitários adaptados às necessidades das pessoas portadoras de doença inflamatória intestinal, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 2º Deverão se enquadrar a esta legislação os terminais rodoviários, escolas, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para as práticas higiênicas e que atendam as necessidades especiais das pessoas portadoras de doença inflamatória intestinal.

Art. 3º O sanitário adaptado ao uso da pessoa portadora de doença inflamatória intestinal, deve estar em conformidade com a ABNT NBR 9050, que dispõe sobre Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, dispondo de no mínimo das seguintes instalações:

I – Instalações Sanitárias:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo com altura de oitenta centímetros do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;
- b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de cento e dez centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
- d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma (no caso da pessoa ostomizada); e
- f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II – Acessórios:

- a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes e urina e outros utilizados pelas pessoas portadoras de doença inflamatória intestinal;
- b) suporte para papel toalha; e
- c) cabides.

III – Ajustes Arquitetônicos:

- a) ventilação adequada; e
- b) símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada, conforme o anexo da Lei Federal nº 13.031, de 24 de setembro de 2014, colocada na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação também adaptada para pessoas ostomizadas.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, além da exigência descrita na alínea b, do inciso III, deverão afixar em local acessível e de fácil visualização cartaz de tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível com a indicação de que disponibilizam banheiros adequados pessoas doença inflamatória intestinal

§ 2º A critério dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido, que deverá ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Estado de Mato Grosso – FUEPC (LEI Nº 12.171, DE 28 DE JUNHO DE 2023 - DO 29.06.2023)

Art. 5º O Poder Executivo definirá em regulamento, as competências dos órgãos e entidades da administração encarregados em aplicar as sanções desta Lei e regulamentará no que couber o disposto nessa lei para garantir a sua execução.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ficarão a cargo de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatório que, na construção ou instalação de banheiros para pessoas com deficiência física, a contemplação de adequações e equipamentos para uso de pessoas portadoras de doença inflamatória intestinal, nas respectivas estruturas dos Órgãos e Entidades Públicas da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, a referida proposição garante o direito de acessibilidade das pessoas portadoras de doença inflamatória intestinal aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, incluindo a necessidade de cumprir a norma ABNT NBR 9050/2015. Além de lidarem com suas limitações as pessoas portadoras de doença inflamatória intestinal lidam com o preconceito e, sobretudo, com o constrangimento pela falta de banheiros adaptados para a realização de sua higiene, o que compromete de forma significativa sua dignidade humana.

Os banheiros públicos voltados à pessoa com deficiência não estão adaptados para a limpeza da bolsa de colostomia, bem como não possuem outros equipamentos necessários para a higiene e limpeza das pessoas portadoras de doença inflamatória intestinal.

Todos os anos, milhares de pessoas se submetem à estomia, que é um procedimento que salva vidas e alivia o sofrimento causado por algumas doenças ou condições intestinais ou urinárias. Ao passar por uma cirurgia de estoma, qualquer que seja a razão médica, é natural que o indivíduo tenha muitas orientações e precauções. Pessoa com estomia é aquela que em decorrência de um procedimento cirúrgico, que consiste na exteriorização do sistema (digestório, respiratório e urinário), possui uma abertura artificial entre os órgãos internos com o meio externo (BRASIL, 2009).

Segundo o Ministério da Saúde/SUS, há diferentes tipos de estomia. Quais sejam: Colostomia, Ileostomia, Urostomia, Gastrostomia e Traqueostomia. Trata-se de cirurgias que criam um orifício que permite o desvio do fluxo original da traqueia ou do intestino, ou seja, cria um desvio seja do intestino grosso, do intestino delgado, dos ureteres, do estômago ou da traqueia com o exterior do corpo.

Em casa, a pessoa portadora de doença inflamatória intestinal pode não ter muitos problemas ao usar o banheiro, mas, quando fora de casa, necessita usar. Compete ao Estado implementar e fortalecer as políticas públicas voltadas a este público, no intuito de promover a autoestima e a inclusão destes pacientes, incumbindo ao legislador zelar pelo aprimoramento das leis em defesa dos interesses da população e garantir assim, a dignidade e contribuir para a efetiva integração social. Trata-se de adaptações que são possíveis de executar nos banheiros públicos, permitindo Dessa forma, vamos permitir melhorar a qualidade de vida para esta população, que passa por tantos constrangimentos, inclusive se isolando socialmente, devido a falta de banheiros públicos adaptados as suas condições de saúde.

Pelas razões expostas, considerando o papel e propósito do legislador, buscando trazer melhores condições de vida, dignidade, autonomia e minimizar as dificuldades pelas quais passam as pessoas com doença inflamatória intestinal, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, pelos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Junho de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual